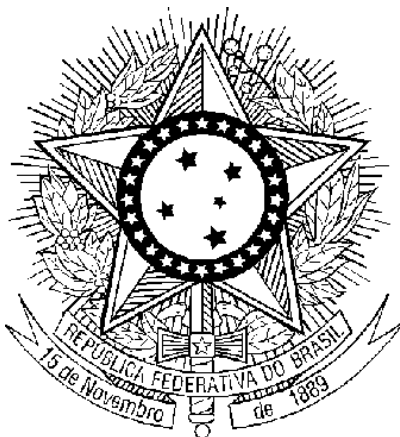


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 295-A, DE 2008 (Do Sr. Carlos Souza)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Japurá e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Japurá; tendo pareceres: da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ); da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relatora: DEP. MARINHA RAUPP e relator-substituto: DEP. WANDENKOLK GONÇALVES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E DESPORTO;
AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Japurá, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Amazonas, nos termos do inciso IX do art. 21, do art. 43 e do inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§ 1º A região de que trata esta Lei é constituída pelos Municípios de Japurá e Maraã.

§ 2º Os municípios que vierem a ser constituídos por desmembramento de municípios mencionados no parágrafo anterior passarão a compor a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião do Japurá.

Art. 2º Será criado um Conselho Administrativo, responsável pela coordenação das atividades da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião do Japurá.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes do Estado do Amazonas e dos municípios componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião do Japurá.

Art. 3º Consideram-se de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Japurá os serviços públicos comuns ao Estado do Amazonas e aos municípios que a integram, abrangendo, dentre outros, aqueles relacionados às áreas de turismo, serviços de transporte, meio ambiente, recursos hídricos e infra-estrutura básica.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião do Japurá.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Microregião do Japurá, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênios, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Art. 5º Os incentivos ao desenvolvimento do turismo a serem implantados na Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Japurá compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art, 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções e diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento das atividades produtivas; e

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração de atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não

afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Japurá estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Japurá será coordenado pelo Conselho de Gestão referido no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II – de natureza orçamentária que lhes forem destinados pelo Estado do Amazonas e por municípios componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião do Japurá; e

III – de operações de crédito, internas e externas.

Art. 7º A União poderá firmar convênios com o Estado do Amazonas e com os municípios componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião do Japurá, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os convênios de que trata o *caput* poderão ser firmados isoladamente ou com o conjunto dos municípios componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião do Japurá.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O turismo é, atualmente, uma das principais fontes de geração de emprego e renda em nosso país. Nosso potencial nesse campo, porém, é muito

maior do que logramos alcançar concretamente até agora. A indústria turística brasileira poderia ser muito mais pujante se um conjunto de medidas da alçada do poder público fosse tempestivamente implementado.

Dentre elas, destacam-se a necessidade de ampliação e modernização da infra-estrutura física e o treinamento e capacitação de mão-de-obra. Como bem sabem os profissionais atuantes no setor turístico, já não basta a matéria-prima das belezas naturais. Em um mercado altamente competitivo e globalizado como o de hoje, os destinos turísticos são cada vez mais escolhidos em função de um conjunto de atrativos, entre os quais se incluem com relevância cada vez maior as condições de conforto e segurança para os visitantes.

Neste sentido, existe um descompasso entre as necessidades da indústria turística nacional e a capacidade do poder público em provê-las. Parte delas deriva das crônicas dificuldades financeiras do setor público em geral. Outra parte, no entanto, diz respeito a entraves legais ao planejamento e execução de programas de desenvolvimento do turismo em uma escala intermediária entre a municipal e a estadual.

A presente iniciativa busca preencher esta lacuna em uma região na qual esta carência é mais evidente, a da Microregião do Japurá. O turismo nos municípios que compõem referida Microregião é, basicamente, concentrado no aproveitamento racional e sustentável do ecoturismo. Em tal contexto, as necessidades de um planejamento eficaz do desenvolvimento da atividade turística transcendem a esfera estritamente municipal, já que a floresta não obedece a limites geográficos. Em contrapartida, é necessário – mais que isso, indispensável – dispor de instalações físicas, mecanismos de incentivo e instâncias administrativas que abranjam a macrorregião turística.

Desta forma, nosso projeto busca contornar os óbices acima apontados mediante a autorização ao Poder Executivo para a criação de uma Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Japurá e para a instituição de um Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo nessa região, em consonância com ditames constitucionais. Acreditamos que a implantação desta iniciativa permitirá harmonizar as instâncias de decisão administrativas relacionadas ao gerenciamento e à expansão da infra-estrutura turística e, ao mesmo tempo, carrear recursos públicos para o incentivo à atividade

turística na região. Estamos certos de que os resultados não tardarão a surgir, sob a forma de mais empregos, de mais renda e de maior bem-estar para a população amazonense.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.

Deputado CARLOS SOUZA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

** Primitiva alínea c renumerada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito

Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

.....

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;
** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;
** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.
** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 .*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II **Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 295/08, de autoria do nobre Deputado Carlos Souza, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Japurá e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Japurá. O objetivo desta Região, definido no *caput* e parágrafos do art. 1º, é o de harmonizar e articular as ações administrativas da União e do Estado do Amazonas no âmbito do turismo. A Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Japurá compreende os municípios amazonenses de Japurá e Maraã. Caso novos municípios venham a ser constituídos a partir do desmembramento de qualquer destes, também estarão incluídos nessa Região Integrada.

As atividades da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Japurá serão coordenadas por um Conselho Administrativo, cujas atribuições serão estabelecidas em regulamento próprio, e do qual participarão representantes do Estado do Amazonas e dos municípios acima identificados. Estas as determinações do art. 2º e do seu parágrafo único.

No art. 3º, o projeto define como de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Japurá os serviços públicos comuns ao estado do Amazonas e aos municípios que a integram. Em especial, detalha aqueles relacionados às áreas de turismo, serviços de transporte, meio ambiente, recursos hídricos e infra-estrutura básica.

No art. 4º, o projeto autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Japurá. O artigo seguinte preconiza que os incentivos ao desenvolvimento do turismo a ser implantados na Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Japurá compreenderão igualdade de tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais e subsídios, remissões, isenções, reduções e diferimento temporário de tributos federais. No art. 6º, a proposição estabelece que os programas e projetos prioritários serão financiados com recursos oriundos do Orçamento da União, dos orçamentos do Estado do Amazonas e dos municípios integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Japurá, ou ainda, de dívidas a serem assumidas, externas e internas.

No art. 7º, o projeto determina que a União poderá firmar convênios com o Estado do Amazonas e com os municípios referidos no § 1º do seu art. 1º, com a finalidade de atender ao nele disposto. Fica ainda claro, no parágrafo único, que tais convênios poderão ser firmados isoladamente ou com o conjunto dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Japurá. Por fim, o art. 8º prevê que a lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a indústria turística brasileira ressentir-se da implantação de uma série de medidas da alçada do poder público. A seu ver, parte desse descompasso deriva das crônicas dificuldades financeiras do setor público, mas outra parte decorre de entraves legais ao planejamento e execução de programas de desenvolvimento do turismo em uma escala intermediária entre a estadual e a municipal. Em suas palavras, a iniciativa em tela busca, justamente, preencher esta lacuna em uma microrregião, como a do Japurá, em que aquela deficiência é mais evidente, na medida em que o turismo nos municípios que a compõem é, basicamente, concentrado no aproveitamento racional e sustentável do ecoturismo.

O Projeto de Lei Complementar nº 295/08 foi distribuído em 15/05/08, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto, da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 19/05/08, foi inicialmente designada Relatora a eminente Deputada Fátima

Pelaes, em 20/05/08. Posteriormente, recebemos, em 20/08/08, a honrosa missão de relatar a matéria.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Já não restam mais dúvidas de que o turismo representa hoje uma das molas propulsoras da atividade econômica neste início de século. Com efeito, de acordo com a Organização Mundial do Turismo – OMT, em 2006 nada menos do que 846 milhões de pessoas – um em cada oito habitantes do planeta – deslocaram-se para outro país. A OMT estima, ainda, que o número de viagens internacionais alcançará 1 bilhão, em 2010, e 1,6 bilhão, em 2020. De outra parte, o turismo internacional gerou uma receita de US\$ 733 bilhões em 2006, atingindo US\$ 880 bilhões, se se incluir o transporte internacional de passageiros. Exatamente por conta destes números, cunhou-se o termo “indústria do turismo”, em reconhecimento ao seu porte. Afinal de contas, esse movimento gigantesco de recursos e de pessoas já coloca o setor turístico na dianteira de atividades industriais tradicionais, como as dos ramos eletroeletrônico, automobilístico e de petróleo.

Igualmente, é bem sabido o quanto a indústria turística pode contribuir para o crescimento do País com efetivo progresso social. De fato, o turismo apresenta a característica de favorecer a criação de empregos em número e ritmo bem superiores e com custos bem inferiores aos das demais atividades econômicas. Ademais, o setor absorve grande contingente de mão-de-obra pouco qualificada, atendendo, portanto, a uma das maiores preocupações da nossa sociedade.

Estas são razões mais que suficientes para que se guinde o turismo ao topo das prioridades nacionais. Neste sentido, cabe reconhecer que o setor público e o empresariado têm respondido com sua parcela de esforço e de realizações. De fato, é inegável que o País avançou muito nos últimos anos na

direção de maior eficiência e organização por parte da nossa indústria turística. Tratamos o turismo, hoje, com o profissionalismo, o cuidado e a seriedade compatíveis com a relevância social e econômica da atividade.

Não obstante, ainda temos um longo e árduo caminho a percorrer antes de alcançarmos o grau de potência turística de importância realmente mundial. Para tanto, muitos recursos, privados e públicos, deverão ser investidos na melhoria da infra-estrutura física de transportes, saneamento e telecomunicações, na capacitação profissional dos trabalhadores do setor e na divulgação do produto turístico brasileiro no exterior, dentre muitos outros aspectos.

Ocorre, porém, que os recursos públicos são, como é de conhecimento geral, permanentemente sujeitos aos rigores da escassez, expressa de maneira incontornável nas restrições dos orçamentos federal, estaduais e municipais. Assim, deve-se buscar, sempre, a máxima eficiência dos dispêndios, de modo a oferecer à sociedade brasileira o maior retorno possível dos impostos por ela recolhidos.

Em nossa opinião, a iniciativa em exame, conquanto formulada com as melhores intenções, peca, justamente, no quesito “eficiência”. Não nos ficou claro em que medida a criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Japurá e a instituição do Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Japurá contribuiriam para o desenvolvimento da atividade turística local em condições mais eficientes das atualmente existentes. Com efeito, cumpre lembrar que já se dispõe de diversas linhas de financiamento de instituições oficiais direcionadas ao turismo e já se conta com vários programas e projetos no âmbito do próprio Ministério do Turismo voltados não apenas para o apoio técnico, mas também à integração entre as esferas federal, estadual e municipal, sendo o Programa Nacional de Municipalização do Turismo um bom exemplo.

Portanto, somos de opinião de que não se necessita de Regiões Integradas para o Desenvolvimento do Turismo e dos respectivos Programas Especiais para se lograr o objetivo propugnado pelo ilustre Autor. Cremos que os esforços administrativos e financeiros a eles associados serão mais bem empregados se se aproveitar com eficiência a estrutura já existente.

Há que se destacar, ainda, que a Súmula da Jurisprudência nº 1, emitida pela então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados em 01 de dezembro de 1994, firma o entendimento de que “(...) projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é da sua competência exclusiva, é inconstitucional”. Diz ainda o texto desta Súmula: “Autorizar o que já está autorizado pela Constituição é redundância (...) Numa hipótese de haver aprovação deste projeto, qual a sanção que sofreria o Executivo pelo seu não cumprimento? Nenhuma.”

A observar, por fim, que também nos coube a honra de relatar os Projetos de Lei Complementar nº 296/08, nº 299/08, nº 300/08 e nº 302/08, de escopo idêntico ao deste projeto em tela, com a diferença de que almeja a criação de Regiões Integradas de Desenvolvimento do Turismo e Programas Especiais de Desenvolvimento do Turismo de Regiões Integradas de Desenvolvimento do Turismo de outras Microrregiões do Estado do Amazonas. Dada a semelhança das duas proposições, nossos respectivos pareceres têm idêntico teor.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 295, de 2008**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 295/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Albano Franco - Presidente, Fábio Souto, Silvio Torres e Marcelo Teixeira - Vice-Presidentes, Arnon Bezerra, Edinho Bez, Eugênio Rabelo, Gilmar Machado, Guilherme Menezes, Hermes Parcianello, Lídice da Mata, Manuela

D'ávila, Valadares Filho, Alex Canziani, Joaquim Beltrão, José Rocha e Jurandil Juarez.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado ALBANO FRANCO
Presidente

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

I - RELATÓRIO

Na Reunião Deliberativa de 16/12/09, o Presidente em Exercício, Deputado Asdrubal Bentes, designou-me Relator Substituto do Projeto de Lei Complementar nº 295, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Carlos Souza, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Japurá, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Amazonas, de acordo com o previsto nos artigos 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal.

A Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo será formada pelos municípios de Japurá e Marã, localizados no Amazonas, e por aqueles que vierem a ser constituídos por desmembramento de território desses municípios.

O PLP prevê a criação de um Conselho Administrativo para coordenar as atividades da Região Integrada. Devem ser consideradas de interesse comum da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo os serviços públicos comuns do Estado do Amazonas e dos municípios que integram a Região Integrada, em especial os relacionados às áreas de turismo, serviços de transporte, meio ambiente, recursos hídricos e infra-estrutura básica.

No seu art. 4º, o projeto de lei complementar autoriza a instituição do Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Japurá, que estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas de caráter federal e as de responsabilidade do Estado.

O projeto determina que os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados na Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Japurá compreenderão igualdade de tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais para atividades prioritárias, além de subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas.

Caso haja concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá ser feita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, ser atendido o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e ser demonstrado que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas de resultados fiscais do período.

Também fica previsto que o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Japurá estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área da Região Integrada.

Os recursos para a execução dos programas e projetos para a região serão de natureza orçamentária ou oriundos de operações de crédito externas e internas.

Por fim, o PLP autoriza a União a firmar convênios com o Estado do Amazonas e com os municípios da Região Integrada, visando a atender ao disposto nesta proposta.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Turismo e Desporto, que o rejeitou.

De acordo com o inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser apresentado, no momento, parecer sobre o mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 295, de 2008, que autoriza a criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo na Microrregião de Japurá, no Estado do Amazonas. Formada pelos municípios de Japurá e Marã, a Região Integrada tem como objetivo articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Amazonas nesses municípios, de forma a fortalecer o turismo local.

Os seguintes dispositivos constitucionais fundamentam a proposta: art.21, inciso IX, art. 43, e inciso IV do art. 48. Os dois primeiros incumbem a União de, respectivamente, “*elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*” e “*articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais*”. O terceiro dispositivo citado incumbe o Congresso Nacional de dispor sobre todas as matérias de competência da União, entre elas, “*planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento*”.

O texto constitucional trata, portanto, nesses dispositivos, da atuação da União em determinados espaços do território nacional, seja para elaboração de planos e programas ou para a articulação da sua ação administrativa, com vistas à promoção do desenvolvimento em qualquer caso. A União pode também atuar em conjunto com os Estados e os Municípios, formando regiões integradas de desenvolvimento para a execução de planos nacionais de desenvolvimento econômico e redução de desigualdades regionais.

No caso do PLP 295, de 2008, o espaço especificado pelo projeto é formado por municípios do Estado do Amazonas, para o qual são previstos benefícios e incentivos fiscais e tributários, entre outras facilidades, de forma a propiciar um ambiente estimulador para as atividades turísticas na microrregião do Japurá. Ao realizar de forma integrada o planejamento, a organização e a execução das funções públicas, os municípios poderão solucionar de forma mais racional os principais entraves para o seu crescimento.

Como bem observa o autor da proposta na sua justificação, a presente proposta busca corrigir um descompasso existente entre o planejamento e a execução de programas de desenvolvimento do turismo, que ocorre especialmente

entre os níveis municipais e estaduais. Além disso, o planejamento mais eficiente da atividade transcende *a esfera estritamente municipal, já que a floresta não obedece a limites geográficos*. A Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Japurá proporcionará os mecanismos necessários para uma atuação pública em todo o espaço incluído nessa região turística.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 295, de 2008, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputada MARINHA RAUPP
Relatora

Deputado WANDENKOLK GONÇALVES
Relator-substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 295/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marinha Raupp e do Relator Substituto, Deputado Wandenkolk Gonçalves

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Petecão e Dalva Figueiredo - Vice-Presidentes, Antonio Feijão, Asdrubal Bentes, Henrique Afonso, Janete Capiberibe, Marcelo Serafim, Márcio Marinho, Natan Donadon, Ilderlei Cordeiro, Lúcio Vale, Marcio Junqueira, Neudo Campos, Sebastião Bala Rocha, Valtenir Pereira e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame tem por escopo autorizar o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Japurá, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Amazonas, conforme previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

2. A área de abrangência da pretendida Região compreenderia os Municípios de Japurá e Maraã, além dos municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramentos desses.
3. Pela proposta, o Poder Executivo também fica autorizado a criar o Conselho Administrativo para administrar as ações da Região Integrada de Desenvolvimento, cujas atribuições e composição deverão ser estabelecidas em regulamento, dele participando representantes do Estado do Amazonas e dos municípios componentes da Região Integrada.
4. O Projeto pretende ainda autorizar a criação do Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião do Japurá, que deverá, ouvidos os órgãos competentes, estabelecer mediante convênio, normas, critérios e procedimentos para as ações conjuntas de caráter federal e aquelas de responsabilidade de entes federais.
5. Os seguintes incentivos seriam implantados na Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Japurá: I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal; II - linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias; III - subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento das atividades produtivas; e IV- outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.
6. Para fins de cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina a Proposição que os itens II, III e IV acima deverão estar acompanhados de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes; II - compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e III - demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultado fiscal.
7. O referido Programa Especial deverá estabelecer formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais. A Proposição estabelece que os programas prioritários para a região serão financiados

com recursos: I - de natureza orçamentária destinados pela União, pelo Estado do Amazonas e pelos municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião do Japurá; e II - de operações de crédito externas e internas.

8. Por fim, a Proposta estabele que a União poderá firmar convênios com o Estado do Amazonas e com os municípios abrangidos pela região integrada a fim de atender o disposto na Proposição.
9. A Comissão de Turismo e Desporto opinou pela rejeição do projeto, enquanto a Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional o aprovou por unanimidade.
10. É o relatório.

II – VOTO

11. Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*".
12. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "*a proposição que não confite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".
13. Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".
14. O PLP em apreço **objetiva autorizar** o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Japurá, bem assim a instituir o respectivo Programa Especial de Desenvolvimento.
15. Os artigos 2º (cria Conselho Administrativo, responsável pela coordenação das atividades da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Japurá), 3º (considera de interesse da Região Integrada os serviços públicos comuns ao Estado do Amazonas e aos municípios que a integram) e 5º (elencam os incentivos a serem implantados em tal Região Integrada) implicam dispêndio ou renúncia de receita por parte da União, sem que do projeto tenham constado as necessárias estimativas dos impactos orçamentários e financeiros ou as respectivas compensações, o que os torna incompatíveis e inadequados, nos termos da Súmula nº 1/08-CFT.
16. Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, estabelece em seu artigo 123 o seguinte:

"Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação."

17. Como podemos constatar, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, **deve ser apresentada já no projeto de lei**, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida.
18. O descumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição, ficando prejudicado o exame da matéria quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do que o art. 10 da Norma Interna – CFT, *verbis*:

"Art 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

19. Assim, não obstante os nobres propósitos da matéria em apreço, **voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 295, de 2008**, de acordo com a Súmula nº 1/08-CFT, dispensado o exame de mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2010.

Deputado JOÃO DADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 295/08, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado, contra o voto do Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Charles Lucena, Félix Mendonça, Íris Simões, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures,

Silvio Costa, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Andre Vargas, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Cleber Verde, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Deputado PEPE VARGAS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO